Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7184/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9734/2010
PROTOCOLO	:	1005833
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO N. 189/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 50/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$213.464,35

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a Execução do Contrato Administrativo nº 189/2010, referente à contratação pública celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., visando à aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional e unidades básicas do Município de Ponta Porã.

Ressalta-se que o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 50/2010 e a formalização do Contrato Administrativo referido, foram julgados legais e regulares, conforme se verifica da cópia da **Decisão Singular DGS-G.PRCS-01142/2011,** fl. 53.



Nesta segunda etapa que compreende o exame de todos os atos praticados no decorrer da execução contratual, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5IGCE-04417/2011, f. 92/93), relatando a Execução Financeira até a data de 20.05.2011, constatou que o contrato firmado havia expirado em 16.04.2011, requerendo-se a Notificação para envio dos demais documentos que comprovassem a integral execução financeira.

Juntado docs às f. 96/142, retornou os autos à 5ª ICE que, em reanálise em 20.06.2011 constatou mais uma vez a insuficiência de documentação para verificação da integral execução financeira. Requereu a notificação para regularização e ainda, esclarecimentos quanto à divergência entre o valor empenhado e o contratado.

Notificado o Prefeito, juntou-se docs. às fls. 156/163, 165/210 e 212/220 e os autos foram encaminhados à reanálise para 5ª ICE que constatou pendência para pagamento de R$26.784,14 (f. 223/224).

Apreciado os autos pelo MPC-MS (f. 225), devolveu-se à 5ª ICE para verificar se o valor de R$26.784,14, estaria no Balanço Geral de 2010, na inscrição em "Restos a pagar" do saldo contratual, restando informado (ANC-5IGCE-14149/2011 - f. 227) que o valor mencionado, de fato, constava inscrito na Relação de "Restos a Pagar".

Devolvido os autos ao MPC-MS (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-13997/2011 – f. 229/232), apontou-se divergência entre o valor contratado de R$200.938,42 e o executado de R$179.172,28, restando um saldo a executar de R$21.766,14, tendo em vista que, do valor contratado inicialmente de R$213.464,35 fora rescindido unilateralmente a execução da quantia R$12.525,93, conforme f. 200/201.

Notificado o Prefeito, este apresentou documentos de que fora retificado o valor da rescisão unilateral informado às f. 201 de R$12.525,93 para **R$10.525,93**, haja vista se tratar de erro material na digitação do valor correto. Apresentou cópia da Apostila de Retificação Contratual publicado no Diário



Oficial do Município (f. 245) e as anulações dos empenhos (f. 246/248) na soma de R$10.525,93. Também se comprovou o erro material mencionado com a planilha financeira (f. 249/250) onde consta o valor final da quantia contratada de **R$202.938,42**.

Remetido os autos à 5ª ICE, a Análise Conclusiva ANC-5ICE-5313/2012(f. 298/301), constatou:

I – Cópia do Contrato, f. 06/12;
II – Cópia do Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual, f 158/159;
III – Cópia da rescisão contratual, f. 200/201;
IV – Cópia da retificação do valor de rescisão, f. 244.

Emitiu-se conclusão relatando que, de fato, o valor final de contratação foi de R$202.938,42, e que o contrato foi integralmente executado, incluindo o valor que restava a pagar de R$23.766,14, mediante documentação final acostada às f. 265, 274/277.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme parecer de f. 303/304**(PAR-MPC-GAB.5. DR.TMV/SUBSTITUTO-10598/2012)**.

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na Execução Financeira do Contrato n. 189/2010, que restou, devidamente comprovada da seguinte maneira:



EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato	**R$202.938,42**
Valor empenhado (NE)	**R$413.785,65**
Valor de anulação de empenhos (NAE)	**R$210.847,23**
Total empenhado(NE-NAE)	**R$202.938,42**
Despesa liquidada (NF)	**R$202.938,42**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$202.938,42**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$202.938,42(duzentos e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, II e art. 312, I, segunda parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução do Contrato nº 189/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH